TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 102/2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.205482/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso II, e 138, inciso II, respectivamente, da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, considerando que:

1) Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2) Segundo o art. 4º, III, da Lei Federal n. 8.078 de 11 de novembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deve se ter como princípio a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

3) De acordo com o art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

4) A Nota Técnica DPLO n° 249/2017, de fls. 49, se socorre devidamente no art. 39, X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo nulas de pleno direito elevar sem justa causa o preço de produto e serviço;

5) Demonstrada intenção do fornecedor no sentido de se ajustar aos ditames legais, realizando as adequações necessárias ao regular prosseguimento das suas atividades;

6) O objetivo da 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o fornecedor, evitando a desnecessária judicialização da

situação e resguardando, de forme efetiva, os interesses e direitos dos consumidores.

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com a **LIS TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, doravante denominada Compromissária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 003.0.205482/2015, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária obriga-se a cobrar, pelo trecho Salvador/Madre de Deus /Salvador, o mesmo valor de tarifa cobrada pela Viação Jauá, em relação a este itinerário, conforme determinado pela Nota Técnica DPLO nº 249/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Compromissária obriga-se a promover curso de reciclagem aos seus funcionários que trabalham com o público, com vistas a orientá-los acerca da necessidade de tratar os consumidores com urbanidade e cortesia.

IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA

CLÁUSULA TERCEIRA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento

de Conduta implicará em cominação de multa diária equivalente a R$10.000,00 (dez mil reais) .

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), verificado de acordo com os meios e instrumentos cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

IV – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 585, inciso II, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA QUINTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador, 18 de setembro de 2017.

ANA PAULA LIMOEIRO CARVALHO MACÊDO
Promotora de Justiça
Consumidor

Joana Barbosa Brito Ferreira
LIS TRANSPORTES

PAULO CÉSAR SANTOS LUZ FILHO
Advogado - OAB/BA nº 47936